SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009852-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Restabelecimento**

Requerente: Juliana Fernnades Wada

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JULIANA FERNANDES WADA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício de pensão por morte em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando, em resumo, que mantém pensão por morte por direito adquirido e que atualmente possui 20 anos de idade e é estudante do curso de Comunicação Social. Requereu a procedência, para assegurar o benefício previdenciário até os 24 anos de idade ou a conclusão do curso universitário e a condenação da ré nas verbas da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 35/36).

Citada, a ré contestou o feito. Aduziu que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e pediu a improcedência do pedido (fls. 42/51).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado, na forma do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

Conforme bem destacado na decisão liminar de fls. 35/36, os documentos trazidos aos autos comprovam que a autora é sobrinha-neta da servidora e obteve o benefício da pensão por morte antes da alteração da Lei Complementar nº 180/78, promovida pela Lei nº 1.012 de 05/07/2007, fazendo, portanto, jus à manutenção do benefício, acaso frequente curso universitário, conforme autorizavam os artigos 147, § 2º1 e 153, parágrafo único, da Lei 180/78.

Assim, tendo em vista que o óbito da servidora ocorreu em 05 de julho de 2002 (fls. 29), bem como a regra de que a lei aplicável é aquela vigente ao tempo do evento morte *tempus regit actum*e, tendo a autora comprovado que é menor de vinte e cinco anos, nascida em 09 de setembro de 1993 (fls. 21), bem como a sua condição de estudante universitária (fls. 33/34), verifica-se o necessário para que seja julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para tornar definitiva a decisão liminar de fls. 35/36.

FIXO os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, que serão pagos pela ré ao patrono da autora.

P.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA